mesmo número do código de barras;

 $\mathrm{II}-\mathrm{o}$  pedido seja feito por representante legal do Agente Arrecadador que repassou em duplicidade a arrecadação.

Art. 148.....

IV – a disponibilidade no Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT, do recurso de que trata o  $\S$  9° do art. 146 creditado em duplicidade."

Art. 21. O caput do art. 147 do Decreto nº 13.500, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147. No que se refere ao ICMS, a restituição somente será feita ao sujeito passivo, exceto nos casos previstos nos §§ 1º e 9º do art. 147:"

Art. 22. O inciso IX do art. 47, § 10 do art. 47 e o inciso IX do art. 56, todos do Decreto nº 13.500, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"JX – do imposto constante de documento fiscal não lançado tempestivamente, observao o § 10;

(...)

§ 10. Na hipótese do inciso IX do **caput**, caso a não apropriação do crédito, em tempo hábil, tenha corrido por inércia do contribuinte, o aproveitamento do crédito será feito pelo valor original.

(....)

IX – nas operações com pescado, promovidas pelos estabelecimentos industriais inscritos no CAGEP e pelos produtores, excetuando as operações com crustáceos, moluscos, adoque, bacalhau, salmão e rã correspondentes aos percentuais a seguir indicados, observado odisposto nos §§ 11 a 13 deste artigo:"

Art. 23. O art. 272, o art. 545 e o caput do  $\,$  art. 550 do Decreto  $n^o$  13.500, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 272. Os livros fiscais serão impressos com folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, e só serão usados depois de visados pela repartição do domicílio fiscal do contribuinte, na forma da legislação tributária estadual vigente.

(....)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica para os livros previstos no § 13 do art.

271.

(....)

Art. 545. Os contribuintes obrigados a elaborar os arquivos nos termos deste Capítulo, enquanto dispensados da EFD de que trata o Capítulo V do Título III do Livro II, continuarão a elaborar os arquivos no leiaute estabelecido nos termos do art. 544.(Conv. ICMS 79/07).

(....)

Art. 550. Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados serão encadernados e autenticados pelo Fisco em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do último lançamento, exceto os livros previstos no § 13 do art. 271. (Convs. ICMS 45/98 e 31/99).

(....)"

Art. 24. Fica acrescentado o art. 92 -A ao Decreto nº 13.500, de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 92 - A. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional que emitir documento fiscal com direito ao crédito estabelecido no § 1º do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006, consignará no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, a expressão:

"PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$...; CORRESPONDENTE À ALÍQUOTA DE ...%, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LC 123".

 $\S\ 1^{\rm o}\ A$  alíquota aplicável ao cálculo do crédito a que se refere o caput, corresponderá:

I - ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II da Lei Complementar nº 123, de 2006 para a faixa de receita bruta a que ela estiver sujeita no mês anterior ao da operação;

II - na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos Anexos I ou II da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica quando:

I - a operação ou prestação for imune ao ICMS;

II - a ME ou EPP considerar, por opção, que a base de cálculo sobre a qual serão calculados os valores devidos no Simples Nacional será representada pela receita recebida no mês, na forma da Resolução CGSN nº 38, de 1º de setembro de 2008.

§ 3º Na hipótese de utilização de crédito a que se refere o § 1º do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006, de forma indevida ou a maior, o destinatário da operação estornará o crédito respectivo, sem prejuízo de eventuais sanções ao emitente nos termos da legislação do Simples Nacional."

Art. 25. Fica revogado o Decreto nº 13.261, de 09 de setembro de 2008 e os  $\S$  2º e 7º do art. 92 do Decreto 13.500, de 23 de dezembro de 2008, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 18 de GEVEREIRO de

2009.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETĂRIO DE GOVERMO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

OF. 171 e 172

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE SAÚDE DECRETOS DE 03 DE FEVEREIRO DE 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE** 

**EXONERAR, DE OFÍCIO,** de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar n° 13, de 03 de janeiro de 1994,

JOAQUIM AGUIAR LUSTOSA, do Cargo em Comissão, de Diretor de Unidade Hospitalar I, símbolo DAS-1, da Unidade Mista de Saúde de Santa Filomena, da Secretaria de Saúde, com efeitos a partir de 03 de Fevereiro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, RESOLVE

**NOMEAR**, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar  $n^{\circ}$  13, de 03 de janeiro de 1994,

CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO BRAGA, para exercer o Cargo em Comissão, de Diretor de Unidade Hospitalar I, símbolo DAS-1, da Unidade Mista de Saúde de Santa Filomena, da Secretaria de Saúde, com efeitos a partir de 03 de Fevereiro de 2009.